



25/04/2022

Número: **0800992-82.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Claudio Santos na Câmara Cível**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Processo referência: **0800992-82.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO REGINALDO DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13713 585	11/04/2022 11:26	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800992-82.2020.8.20.5113
Polo ativo	ANTONIO REGINALDO DA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO IGP-M SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A INDENIZAÇÃO DO SINISTRO. NÃO CABIMENTO. INDEXADOR INPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. MAJORAÇÃO. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O BAIXO PROVEITO ECONÔMICO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o julgado.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO REGINALDO DA SILVA, por seu advogado, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Areia Branca/RN (ID 12708388), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0800992-82.2020.8.20.5113), ajuizada por si contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A., que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE a presente ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, PROCEDENTE para condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), subtraindo o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) recebido administrativamente, totalizando o valor de em favor R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) da parte autora, valor este que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da ocorrência do acidente, e sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, relativo ao valor depositado conforme comprovante acostado ao id. 61621190.

Caso o perito requeira a transferência do valor para conta de sua titularidade, defiro desde já o pedido, devendo ser oficiado o Banco do Brasil S/A, com sucursal nesta Comarca, para tal fim.

Em razão da sucumbência da parte demandada, condeno esta ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(...)"

A parte ré acostou petição comprovando o cumprimento da obrigação (ID 12708391, 12708392 e 12708393).

Nas suas razões (ID 12708396), a parte autora alegou, em síntese, a necessidade de aplicação do índice IGP-M à correção monetária incidente sobre o valor da indenização arbitrada.



Defendeu a majoração dos honorários advocatícios para 01 (um) salário mínimo vigente.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

A parte ré apresentou contrarrazões (ID 12708402).

Com vista dos autos, a 13^a Procuradoria de Justiça deixou de opinar em virtude da falta de interesse público a ser defendido (ID 13160509).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

As questões postas no recurso tratam do índice aplicável à correção monetária nos casos de indenização do seguro DPVAT e da majoração dos honorários sucumbenciais.

Como indexador da correção monetária deve ser utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pois este é o índice aplicado nas ações de indenização de seguro DPVAT julgados neste Tribunal Justiça, dos quais cito o seguinte:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO **DPVAT**. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, APESAR DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014 E CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA SEGURADORA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-MG. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO NOTÓRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ COM A ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. RESP REPETITIVO Nº 1388030/MG. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO



INICIAL. CITAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1098365/PR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN, Apelação Cível nº 2017.004946-8, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Dilermando Mota, julgado em 12/09/2017) (destaques acrescidos)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL CORRESPONDE À DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ SER CALCULADA PELO INPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em atenção ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data do sinistro.
2. **Tem-se que o índice atribuído ao cálculo da correção monetária deve ser o INPC.**
3. Precedente do STJ (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) e do TJRN (AC 2017.004023-3, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 15/08/2017; AC 2013.022342-6, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 11/02/2014; AC 2013.021329-8, Rel. Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 06/02/2014; AC 2013.015121-1, Rel. Desembargador Virgílio Macêdo Jr., 2ª Câmara Cível, j. 20/05/2014; Edcl 2016.002134-0/0001.00, Rel. Des^a. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 08/08/2017; Edcl 2014.021616-3/0001.00, Rel. Des. Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, j. 20/06/2017; Edcl 2016.013720-3/0001.00, Rel. Des. Amílcar Maia, 3ª Câmara Cível, j.06/06/2017).
4. Apelo conhecido e provido." (TJRN, Apelação Cível nº 2017.009884-9, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Virgílio Macêdo Jr, julgado em 30/01/2018) (destaques acrescentados)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. (...) EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DIREITO À REPARAÇÃO REFERENTE AO VALOR MÁXIMO. AFASTANDO A MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009 - APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A



VIGÊNCIA DESTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA PARA A UTILIZAÇÃO DO INPC-IBGE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE MANEIRA RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E PROVIMENTO PARCIAL DA APelação CíVEL." (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.015757-8. RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO. Julgamento: 09/03/2012) (destaquei)

Dessa forma, deve a correção monetária ser calculada com base no INPC.

No que pertine a majoração do percentual dos honorários sucumbenciais, faz-se mister esclarecer que a fixação de honorários prevista na legislação processual (art. 85, § 2º) contempla o pagamento do causídico de forma genérica, levando-se em consideração critérios objetivos, tais como o grau de zelo, o local da prestação do serviço, a natureza/importância da causa, o trabalho desenvolvido, bem assim o tempo exigido para o seu serviço, além de fixar os percentuais mínimo e máximo, respectivamente, 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento).

A respeito da matéria em debate, convém trazer a lume o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na forma a seguir transcrita, *verbis*:

"30. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...)"^[1]



O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)" (grifos acrescidos)

Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação. Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a indenização foi fixada no importe de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os honorários resultariam em valor não condizente com o trabalho perpetrado pelos causídicos.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo nem de grande monta que gere o enriquecimento ilícito, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

"§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." (grifos nossos)



Na hipótese vertente, faz-se necessário fixar o valor dos honorários equitativamente, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja quantia, a meu ver, se revela idônea para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho desprendido pelos causídicos.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“Apelação Cível nº 08006875620198205106Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior e outrosApelada: Almir Januário da Silva Advogado: Theles Proklisy da Silva e Souza Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES, SUSCITADA PELA RELATORA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUIZ, EIS EM MONTANTE MAIOR QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. **ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível, em Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de não conhecimento das contrarrazões, suscitada pela relatora. No mérito, em votação com o quorum ampliado, conforme o art. 942 do CPC, por maioria de votos, negou provimento ao Apelo, para fixar o valor da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto. Vencida Des^a Judite Nunes. Foi lido o acórdão e aprovado.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0800687-56.2019.8.20.5106, Dr. MARIA ZENEIDE BEZERRA, Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível, ASSINADO em 28/08/2020)

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORAL. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA



RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ÀS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO DEFINIDO. CRITÉRIO DO ART. 85, § 2º DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. REMUNERAÇÃO DÍGNA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO § 8º. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0804955-90.2018.8.20.5106, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 23/10/2019)

Diante do exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para majorar os honorários sucumbenciais para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

Desembargador CLAUDIO SANTOS

Relator

[1] Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 475.

Natal/RN, 5 de Abril de 2022.

